



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.053 - PR (2015/0287314-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
AGRAVADO : JAVIER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - PR036202
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E OUTRO(S) - PR033074
INTERES. : ANDREAZZA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO RONCEN - RS038010
ADOLFO KAISER NETO - RS059319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5, E, 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.053 - PR (2015/0287314-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
AGRAVADO : JAVIER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - PR036202
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E OUTRO(S) - PR033074
INTERES. : ANDREAZZA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO RONCEN - RS038010
ADOLFO KAISER NETO - RS059319

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5, E, 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ Fl. 471).

Em suas razões, a agravante repisa as teses dispostas no apelo nobre no sentido de que a parte recorrida pleiteia indenização a despeito da *"existência de cláusula contratual esclarecendo a não cobertura de eventuais danos morais"* (e-STJ fl. 485)

No mais, aduz que não incide os óbices das Súmulas nºs 05 e 07/STJ à pretensão recursal.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.053 - PR (2015/0287314-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso, o Tribunal de origem aplicou a Súmula nº 402 desta Corte Superior no sentido de que: *'O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão'*.

Diante do entendimento sumular acima disposto asseverou o acórdão recorrido que ***"não se nota na apólice securitária acostada às fls. 119/121 previsão que exclua a cobertura de danos morais e/ou a discipline a existência de cobertura específica a este título"*** (e-STJ Fl. 396, gn).

Assim, rever o entendimento proferido pela Corte Estadual no sentido de que há cláusula contratual de exclusão expressa de danos morais, como quer fazer crer a agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas carreadas aos autos, especialmente o contrato objeto da lide, providência vedada a esta Corte em virtude das Súmulas nºs 05, e 07/STJ.

Nesse diapasão, forte nos fundamentos acima expostos, mantém-se inalterada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se, **novamente**, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0287314-9

AgInt no
AREsp 814.053 / PR

Números Origem: 00014669120078160089 12116684 1211668401 1211668402 14669120078160089
14669220078160089

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
AGRAVADO	: JAVIER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - PR036202 IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E OUTRO(S) - PR033074
INTERES.	: ANDREAZZA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO RNCEN - RS038010 ADOLFO KAISER NETO - RS059319

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
AGRAVADO	: JAVIER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - PR036202 IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E OUTRO(S) - PR033074
INTERES.	: ANDREAZZA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO RNCEN - RS038010 ADOLFO KAISER NETO - RS059319

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.